



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10840.720957/2011-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-010.194 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente EUCLIDES VIDOTTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF, na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação de erro na identificação da matéria tributável, uma vez que tal alegação não foi levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal, e, na parte conhecida do recurso, dar-lhe provimento para que o crédito tributário seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão n° 06-50.805, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba/PR, fls. 21 a 26:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 10 a 13, referente ao exercício de 2010, exige-se do contribuinte R\$ 23.436,15 de imposto suplementar, com multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 11, foi apurada R\$ 142.935,89 de omissão de rendimentos recebidos em decorrência de Ação Trabalhista, com R\$ 5.308,08 de IRRF. Consta do lançamento que foram deduzidos R\$ 34.000,00 de honorários advocatícios dos R\$ 176.935,89 informados em Dirf pela CEF.

Cientificado do lançamento em 23/03/2011, fls. 14 e 17, o contribuinte apresentou, em 13/04/2011, a impugnação,,, de fls. 02 a 09, acatada como tempestiva pelo órgão de origem – fl. 20.

Alega que o rendimento considerado omitido foi declarado como de tributação exclusiva.

Afirma que o lançamento desconsiderou o fato de que esses rendimentos estariam sujeitos à tributação definitiva, negando validade ao PGFN CAT n.º 815/2010.

Informa que os rendimentos considerados omitidos são decorrentes de ação ordinária, movida contra o INSS, para obtenção da correção monetária incidente sobre os benefícios recebidos no período de 14/05/1986 a 30/04/1993.

Insurge-se contra a não aplicação do Parecer PGFN n.º 815/2010, ressaltando que, apesar de suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ n.º 2.331, de 2010, o STF teria decidido pela existência de repercussão geral nos RREE n.º 614.406 e n.º 614.232, que discutem a constitucionalidade do art. 12 da lei n.º 7.723, de 1988. Assim, se a aplicação do referido Parecer está suspensa, também deveria estar a exigência do imposto com base em dispositivo legal suspenso pela Suprema Corte.

Aduz que, obedecendo à jurisprudência dominante, a PGFN editou o Parecer PGFN/CRJ n.º 287 de 2009, que foi aprovado pelo Ministro da Fazenda em 11/05/2009 e resultou na edição do Ato Declaratório PGFN n.º 01 de 2009, publicado em 14/05/2009.

Sustenta que, com a inclusão do art. 12-A no texto da Lei n.º 7.713 de 1988, o Poder Executivo teria admitido a tributação exclusiva na fonte dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Salienta que a aplicação do art. 12-A deve ser retroativa.

Finaliza solicitando a improcedência do lançamento.

Ao julgar a impugnação, em 20/1/15, a 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial, no ano-calendário de 2009, são tributados na fonte no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 18/2/15, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 48, o Contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fl. 41) interpôs o recurso voluntário de fls. 30 a 40, em 19/3/15, alegando, em síntese:

- Erro na identificação da matéria tributada, “uma vez que os rendimentos em questão foram declarados, o que determina a nulidade do questionado lançamento de ofício”;

- O rendimento acumulado recebido pelo Contribuinte “corresponde à remuneração devida pelo INSS em cada um dos meses entre 14/5/86 e 30/4/93”, desse modo, “se

os benefícios tivessem sido recebidos no tempo certo, estariam inseridos na faixa de renda do IR-Fonte de modo que não haveria tributação no ajuste anual, como se ultimou no caso em foco”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e foi apresentado por advogado devidamente constituído, porém, não será conhecida da alegação de erro na identificação da matéria tributável, uma vez que tal alegação não foi levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal. Do contrário, o conhecimento dessa alegação importaria em afronta ao princípio do duplo grau do contencioso a que está submetido o processo administrativo tributário.

Do regime de tributação

Segundo o Recorrente, o rendimento objeto do lançamento deveria ser tributado pelo regime de competência e não pelo regime de caixa.

Pois bem, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22/12/88, a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente deveria se dar no mês em que esses rendimentos fossem recebidos:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Contudo, com a entrada em vigor da Lei nº 12.350 de 20/12/10, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, a tributação desses rendimentos passou a ser na fonte, no mês do recebimento do crédito, em separado dos demais rendimentos:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010).

Desse modo, a partir de 2010, não restou mais dúvida quanto à tributação pelo regime de competência de rendimentos recebidos acumuladamente, porém, no caso em pauta, estamos a tratar do ano-calendário de 2008.

Acontece que, o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, realizado em 24/3/10, sob o rito do art. 543-C¹ do Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 5.869, de 11/1/73, decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, nos seguintes termos:

¹ Art. 1.036 do atual CPC, Lei nº 13.105, de 16/3/15.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

E não é só. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, pelo STF, realizado em 23/10/14, sob o rito do art. 543-B do CPC, foi reafirmado esse entendimento. Confira-se:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Desse modo, em face do disposto no art. 62, § 2º, do RICARF, cabe a aplicação dessas decisões judiciais no presente julgamento.

Por oportuno, trazemos à baila também as seguintes decisões proferidas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deste Conselho:

Acórdão n.º 9202-003.695, de 27/1/16:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Acórdão n.º 9202-005.357, de 25/4/17:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Acórdão n.º 9202-008.804, de 24/6/20:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO SEGUNDO APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do RE.

Diante do quadro, assiste razão à defesa, devendo o imposto ser recalculado pelo regime de competência, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no mês de cada um dos rendimentos que compuseram o montante recebido acumuladamente.

Conclusão

Isso posto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da alegação de erro na identificação da matéria tributável, uma vez que tal alegação não foi levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal, e, na parte conhecida do recurso, dar-lhe provimento para que o crédito tributário seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira